



MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 479/2009

EMENDA ADITIVA Nº.

Art. 1º Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O artigo 55, § 3º, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Aplica-se a GACEN às aposentadorias e pensões, observado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal, ou no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 55, da Lei nº 11.784/2008, ao tratar das condições para a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, confere a vantagem tratamento semelhante aquele dispensado as chamadas "gratificações de desempenho", estabelecendo regras para esta incorporação absolutamente conflitantes com o princípio constitucional da paridade, mantido intacto tanto pelo artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto pelos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ocorre que a GACEN nem de longe pode ser considerada uma "gratificação de desempenho", uma vez que a sua percepção não guarda nenhuma relação com a "produtividade" pessoal ou institucional, razão pela que deve ela ser considerada parcela salarial de natureza genérica, idêntica a tantas outras percebidas pelos servidores públicos, daí resultando que sua incorporação aos proventos de aposentadoria deve obedecer ao princípio constitucional da paridade.

Logo, apenas as aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 – dada a fórmula de cálculo dos proventos pela média das contribuições vertidas no período por ela previsto – poderiam conter regra em que vantagens salariais como a GACEN não sejam incorporadas integralmente aos proventos de aposentadoria.

Congresso Nacional, em 08 de fevereiro de 2010

Deputado Chico Lopes

PCdoB - CE

